ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-602/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118897/2012
PROTOCOLO	:	1356415
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	:	J.UN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 256/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização do termo de contrato observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
2. Recomendação ao atual Prefeito do Município que priorize o aperfeiçoamento das políticas de saúde direcionadas à comunidade local, ofertando condições mais atraentes e dignas aos profissionais de saúde, a começar pela realização de concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da CF/88, visando à contratação definitiva de médicos, ou excepcionalmente, por tempo determinado, por meio de lei autorizativa, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF/88.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do termo de contrato nº 256/2012 (folhas 06/10), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e a empresa J.F Ribeiro Neto-ME, visando à contratação de serviços médicos especializados para atendimento em Unidades de Assistência de Saúde e realizar plantões no Hospital Municipal Francisco Sales do Município de Bodoquena/MS, sendo que o médico a ser contratado deverá cumprir mensalmente a carga horária de 40 horas semanais no ESF-I, 05 plantões de 12 horas, 01 plantão de 60 horas nos finais de semana, no valor de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

O objeto da contratação em epígrafe decorre do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 114/2012, julgado pela regularidade na Decisão Singular nº 6058/2013, nos autos do TC/MS 118907/2012. Ressalto que o objeto do referido certame foi adjudicado às seguintes empresas: J. F Ribeiro Neto-ME

e Walfrido A. Araújo Ferreira-ME, no valor total de R$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

O Jurisdicionado encaminhou por meio do ofício nº 399/Gabinete/Licitação/2012, de 20 de julho de 2012, protocolizado sob o nº 1356415, a nota de empenho, o termo de contrato e sua respectiva publicação.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, constatou que a formalização contratual se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, observando às disposições das Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5-ICE-12726/2013 - folhas 28/30).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte[1], da Lei Complementar 160/12, exarou o parecer nº 12324/2013 (folhas 31/32) solicitando a intimação do Jurisdicionado, haja vista que a contratação, apesar de ter sido firmada por meio de contrato administrativo, com fundamento na Lei nº 8.666/93, está revestida com todas as características de contrato de trabalho, eis que presentes os requisitos que caracterizam o vínculo empregatício, tais como: habitualidade, subordinação e salário, de acordo com o que prevê o art.3º da CLT. E, em função de não ter sido utilizado o instrumento adequado, em afronta aos comandos constitucionais para o ingresso no serviço público, tendo em vista que não foram observados os requisitos para a admissão de pessoal, insertos no artigo 37, inciso II (concurso público), ou inciso IX (lei autorizativa – para atender necessidade temporária de excepcional interesse público), da Constituição Federal. Aduzindo, ao final que o Contrato Administrativo pode ser utilizado para prestação de serviços, mas não para contratação de servidor público, como é o caso da contratação de médico.

Atendendo à solicitação do Ministério Público de Contas, procedeu-se à intimação do Sr. Jun Iti Hada, por meio do ofício 10872/2013 (f. 51), requerendo ainda: 1. A relação de todos os profissionais médicos que atuam no município e qual a forma de contratação mantida com cada um; 2. Informação acerca do concurso público destinado à contratação de profissionais de saúde – médicos, dentistas, enfermeiros, entre outros; 3. Informação se de plano de cargos, carreira e salário, e em existindo, encaminhe cópias correspondentes; 4. Qual o número de médicos necessários à satisfação das necessidades do município; 5. Qual o valor do subsídio do Prefeito e dos Secretários Municipais, encaminhando cópia dos atos de fixação.

O Ordenador de Despesas encaminhou os documentos encartados às folhas 39/45.

Após examinar os documentos apresentados o Ministério Público de Contas emitiu o parecer de nº 2016/2014 (folhas 135/138) opinando ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato; e pela aplicação de multa à Autoridade Responsável.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de proceder à análise propriamente dita da matéria dos autos faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a2*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da formalização do contrato administrativo em epígrafe é da Câmara desta Corte Estadual de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo à exposição dos motivos da presente sugestão de voto.

Versam os autos sobre a formalização do contrato administrativo nº 256/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e a empresa J.F Ribeiro Neto-ME, cujo objeto é a contratação de serviços médicos especializados para atendimento em Unidades de Assistência de Saúde e realizar plantões no Hospital Municipal Francisco Sales.

O cerne da contratação em apreço é a prestação de serviços médicos pelo Município, através de processo licitatório, sem a realização de concurso público para tal.

Intimado, a pedido do Ministério Público de Contas, para prestar esclarecimentos acerca do assunto - conforme aviso de recebimento acostado à folha 141 (ofício de intimação nº 10618/2013 - f. 36) - o Prefeito do Município encaminhou os documentos juntados às folhas 39/45, aduzindo que:

> No exercício de 2010, através do Edital n° 001/2010 e seus anexos, foi realizado concurso público de provas e títulos, e dentre as vagas oferecidas estavam contempladas a de "Médico Clínico Geral" para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Ocorre que houve interessados para a carreira "Médico Clínico Geral" conforme se infere do Edital N° 01 010 - Homologação do Resultado Final, do concurso público realizado, os três médicos aprovados, foram convocados, porém tal ato restou frutífero apenas em um caso, pois os demais não atenderam ao chamado, sendo, pois, a convocação do Médico Alfie de França Gianini efetivada e nomeado através da Portaria n° 357/2010-DP, de 01/12/2010, e exonerado, a pedido, em 16/03/2011, através da Portaria DP nº 170, de 16/03/2011, conforme documentos em anexo.
> Ato contínuo foi providenciado novo certame de concurso público, desta feita para atender outras demandas das Secretarias
> Municipais, inclusive para o Cargo de Médico Clínico Geral, conforme faz prova o Edital nº 001/2012 e seus anexos, realizado tal concurso público de provas e títulos, cujo resultado restou infrutífero, nos termos do Edital n° 017/2012 - Homologação do Resultado Final, não contemplando aprovados para o cargo de Médico Clínico geral, conforme documentos em anexo. E por fim, informa que o valor do subsídio do Prefeito
> Municipal está previsto na Lei n° 605/2012.

Embora a assistência à saúde possa ser oferecida pela iniciativa particular, a Constituição Federal não transfere essa responsabilidade ao particular, cabendo, portanto, ao gestor do Município, dar assistência à saúde, tomando-a como ponto principal de sua pauta de atuação, através de uma política planejada, competente e eficiente, que atenda às necessidades da população, ofertando condições mais atraentes e dignas aos profissionais da saúde, a começar pela realização de concurso público de provas e títulos visando à contratação definitiva de médicos para atenderem às Unidades de Saúde do Município, não mais o fazendo através de processos licitatórios.

Passo à análise dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas, referentes à 2ª fase, de que trata o art. 120[3] do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em que pese às considerações acima tecidas, diante da documentação colacionada no presente processo, verifico que o termo de contrato nº 256/2012 foi regularmente celebrado com a empresa J.F Ribeiro Neto-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55[4] e 61[5], *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Diante do exposto, deixo de acolher o parecer de nº 2016/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12[6] c/c o artigo 120, inciso II[7] da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do termo de contrato nº 256/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS e a empresa J.F Ribeiro Neto-ME, por observância às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93;

II - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Bodoquena/MS para que priorize o aperfeiçoamento das políticas de saúde direcionadas à comunidade local, ofertando condições mais atraentes e dignas aos profissionais da saúde, a começar pela realização de concurso público de provas e títulos (art. 37, II da CF) visando à contratação definitiva de médicos para atenderem às Unidades Municipais de Saúde, ou, excepcionalmente, por tempo determinado, por meio de lei autorizativa (art. 37, IX da CF).

Após a publicação, remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III, alíneas *a* e *b*[8] da RN/TC/MS 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 12, de 12 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do termo de contrato nº 256/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a microempresa J.F Ribeiro Neto - ME, por observância às disposições dos artigos 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93; pela recomendação ao atual Prefeito do Município de Bodoquena, para que priorize o aperfeiçoamento das políticas de saúde direcionadas à comunidade local, ofertando condições mais atra-

entes e dignas aos profissionais da saúde, a começar pela realização de Concurso Público de provas e títulos, artigo 37, inciso II da Constituição Federal, visando à contratação definitiva de médicos, para atenderem às Unidades Municipais de Saúde, ou, excepcionalmente, por tempo determinado, por meio de Lei autorizativa (artigo 37, inciso IX da Constituição Federal). DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas por substituição legal, Sr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande, MS 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator